SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2953118 - MG(2025/0199956-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CESAR ROBERTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	MARCELO PEREIRA MANTUANO - MG083065
		SUELI DE CARVALHO NEVES - MG104387
		BRUNO DE AGUIAR FLORES - RJ182268
		BERNARDO GROSSI SILVA COELHO - MG101412
		LORRANE YANKA ALVES DA SILVA - MG200819
		BRUNA DA SILVA DUARTE - RJ223879
		SHIRLEY CAROLINA RODRIGUES WERNECK - MG219995
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PLANILHA DISCRIMINADA DOS VALORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, quando acompanhada de claro demonstrativo sobre os valores utilizados e taxatividade. Precedentes.
4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA56537861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:52:21
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 410cc073-ee24-49c6-b25c-a27f6d483c4d

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56537861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:52:21
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 410cc073-ee24-49c6-b25c-a27f6d483c4d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2953118 - MG(2025/0199956-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CESAR ROBERTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	MARCELO PEREIRA MANTUANO - MG083065
		SUELI DE CARVALHO NEVES - MG104387
		BRUNO DE AGUIAR FLORES - RJ182268
		BERNARDO GROSSI SILVA COELHO - MG101412
		LORRANE YANKA ALVES DA SILVA - MG200819
		BRUNA DA SILVA DUARTE - RJ223879
		SHIRLEY CAROLINA RODRIGUES WERNECK - MG219995
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PLANILHA DISCRIMINADA DOS VALORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, quando acompanhada de claro demonstrativo sobre os valores utilizados e taxatividade. Precedentes.
4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **CESAR ROBERTO DE ALBUQUERQUE**, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 399-

Documento eletrônico VDA56061397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:15
Código de Controle do Documento: d6cb032c-8656-48d8-b4de-4ac273848dc2

400, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 420.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **CÉSAR ROBERTO DE ALBUQUERQUE** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> "*APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA – INTERESSE PROCESSUAL – EXCESSO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO JUNTAMENTE COM A INICIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA. - A cédula de crédito bancário é espécie de título de crédito regida pela Lei nº 10.931/2004, cujo art. 26 enuncia tratar-se de título representativo de promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de qualquer modalidade de operação de crédito, que possui força executiva, nos termos do art. 28, da referida Lei. - A apresentação da planilha de cálculo demonstrativa do saldo devedor é o que basta para conferir força executiva à cédula de crédito bancário em questão. - O inadimplemento de obrigação líquida, certa e exigível, por si só, caracteriza violação de direito legitimadora da busca por tutela jurisdicional, o que é suficiente para afastar a alegação de ausência de interesse processual. - Embora o embargante não tenha alegado de forma expressa em sua inicial a ocorrência de excesso na execução, ao afirmar que a taxa de juros mensal aplicada no contrato incide sobre todo o montante (o valor entregue, IOF e TAC), quando deveria incidir somente sobre o valor principal efetivamente entregue, em verdade, alega a ocorrência de excesso de execução, conforme depreende-se do art. 917, §2°, I, do CPC. - Em razão da alegação de excesso de execução, incumbe ao embargante a demonstração do valor o qual entende como devido, bem como o demonstrativo do cálculo quando do ajuizamento dos embargos, nos termos do art. 917, §3°, do CPC. - Não é cabível a produção da prova pericial para comprovar a ocorrência de excesso de execução, já que, conforme preceitua o art. 917, §4°, II, do CPC, sequer deve ser examinada a alegação de excesso de execução quando a inicial não for instruída com o demonstrativo do débito que o embargante entenda como correto. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.279348-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE (S): CESAR ROBERTO DE ALBUQUERQUE - APELADO(A)(S): ITAU UNIBANCO S.A.*" (fl. 351)

Documento eletrônico VDA56061397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:15
Código de Controle do Documento: d6cb032c-8656-48d8-b4de-4ac273848dc2

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil, pois o indeferimento da prova pericial teria configurado cerceamento de defesa, uma vez que a impertinência não teria sido demonstrada e a prova técnica seria necessária para esclarecer abusos e inconsistências do débito.

(ii) art. 783 do Código de Processo Civil e art. 28, *caput* e § 2º, da Lei 10.931/2004, pois a Cédula de Crédito Bancário não seria líquida, certa e exigível, já que a planilha/extratos não teriam observado os requisitos do § 2º; a execução seria inadequada e faltaria interesse processual, impondo extinção sem resolução do mérito.

Sem contrarrazões (fl. 379).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Trata-se, na origem, de embargos à execução opostos pelo ora recorrente CÉSAR ROBERTO DE ALBUQUERQUE em face do ora recorrido ITAÚ UNIBANCO S.A. O embargante alegou a falta de interesse processual do exequente, a nulidade da execução por inexequibilidade do título, a necessidade de revisão do contrato bancário anterior que teria originado a renegociação da dívida, a nulidade do título por lesão e a ilegalidade de encargos contratuais que configurariam excesso de execução.

A sentença deixou de conhecer dos embargos quanto ao excesso de execução por ausência de memória de cálculo, julgou improcedentes os demais pedidos, revogou a justiça gratuita e condenou o embargante - ora recorrente - em custas e honorários; posteriormente, em embargos de declaração, acolheu parcialmente para decotar R$ 1.500,00 cobrados a título de "tarifa de contratação" nas duas cédulas, mantendo a condenação em honorários, com a devida complementação do dispositivo (fls. 231-240 e 259-266).

No acórdão, o Tribunal de Justiça negou provimento à apelação, assentando a força executiva da cédula de crédito bancário com base na Lei 10.931/2004 (art. 28), afastou a alegação de ausência de interesse processual, reconheceu que houve defesa de excesso de execução e, em razão da falta de demonstrativo exigido pelo CPC (art. 917, §§ 3º e 4º), concluiu pela inviabilidade da perícia e pela inexistência de cerceamento de defesa, mantendo incólume a sentença e majorando honorários (fls. 351-364).

Nos termos do acórdão:

> "*Com relação à alegação de inexequibilidade do título, segundo o art. 784, inciso XII, do CPC, considera-se título executivo extrajudicial todo título ao qual a legislação atribui expressamente força executiva.*
> *A cédula de crédito bancário é espécie de título de crédito regida pela Lei nº 10.931/2004 , cujo art. 26 enuncia tratar-se de título representativo de promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de qualquer modalidade de operação de crédito.*
> *A força executiva dessa espécie de título está expressa no art. 28, da referida lei, cuja redação é a seguinte:*
> [...]
> *Depreende-se da elocução dos citados dispositivos que a demonstração do saldo devedor, isto é, o crédito exequendo, pode ser realizada mediante apresentação de planilha de cálculo ou dos extratos da conta corrente vinculada ao título.*

Documento eletrônico VDA56061397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:15
Código de Controle do Documento: d6cb032c-8656-48d8-b4de-4ac273848dc2

No caso dos autos, alega o embargante que o apelado não teria efetuado os cálculos tais como deveriam ter sido realizados, violando, desta forma, o art. 28, §2°, I, da Lei nº 10.931/2004. Sem razão.

Veja-se que o próprio apelante trouxe aos autos a cópia da ação de execução de título extrajudicial (ordens 07/12) e, segundo a inicial (ordem 07, fls. 06) o exequente afirma que o executado estaria em mora pelo valor total de R$461.588,40 (quatrocentos e sessenta e um mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) atualizados até 05/07/2017.

Observa-se que, ***além da cópia da cédula de crédito bancário assinada (ordem 09, fls. 07/20), o exequente, ora apelado, instruiu a execução com planilha do débito (ordem 10, fls. 05) que demonstra com clareza as parcelas inadimplidas, as parcelas que se venceram antecipadamente e a evolução do débito, com indicação dos encargos moratórios e respectivas taxas e valores, bem como do índice utilizado para atualização do débito.***

Em vista do exposto, conclui-se que a apresentação da planilha de cálculo demonstrativa do saldo devedor é o que basta para conferir força executiva à cédula de crédito bancário em questão, não havendo que se falar em ausência de título hábil a embasar a demanda executiva.

[...]

Alega ainda o embargante, ora apelante, a ocorrência de cerceamento de defesa diante do indeferimento do seu pedido de produção de prova técnica pericial contábil, o que fez ao argumento de que seria necessária para demonstrar, dentre outras ilegalidades e abusividades, que o débito descrito na inicial não é condizente com o ajustado no contrato. Sustenta ainda que não houve qualquer alegação na inicial de excesso na execução.

No que tange a alegação de inexistência de fundamento na inicial referente ao excesso na execução, em relação aos embargos à execução, preceitua a norma processual:

[...]

Da simples leitura, é possível observar que embora o embargante não tenha alegado de forma expressa em sua inicial a ocorrência de excesso na execução, vê-se que ao sustentar em sua inicial (ordem 02) que a taxa de juros mensal aplicada no contrato incide sobre todo o montante (o valor entregue, IOF e TAC), quando deveria incidir somente sobre o valor principal efetivamente entregue, em verdade, alega a ocorrência de excesso de execução. É o que se depreende da leitura do art. 917, §2°, I, do CPC.

[...]

Extrai-se dos autos que, à ordem 40, o embargante requereu a produção de prova técnica pericial para que fosse comprovado que o débito descrito na inicial não é condizente com os termos que foram contratados, o que foi indeferido pelo juízo a quo.

No que se refere a comprovação do débito que o embargante entenda por realmente devido, dispõe o art. 917, §3º, do CPC, que "quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo", sob pena de rejeição liminar dos embargos.

[...]

Desta feita, tendo o juízo a quo constatado em sentença que a prova pericial foi requerida para comprovar o excesso de execução, razão lhe assiste ao entender que o embargante deveria ter indicado na petição inicial o valor que entende correto, não sendo cabível a produção de prova pericial para comprovação de suas alegações."

Quanto à alegada violação aos arts. 369 e 370 do CPC, do excerto acima transcrito, infere-se que o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento de que não houve cerceamento de defesa, porque a parte recorrente deixou de indicar o valor discriminado que entendia por devido, fazendo incidir o disposto no art. 917, § 3º, do CPC.

Documento eletrônico VDA56061397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:15
Código de Controle do Documento: d6cb032c-8656-48d8-b4de-4ac273848dc2

A parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar, em suma, que houve cerceamento de defesa, visto que fora indeferida prova pericial necessária à lide. Contudo, deixou de impugnar a inexistência de cálculo com o valor discriminado que entendia devido.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das **Súmulas 283 e 284 do STF**. Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)*
> ***3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.***
> ***4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.*
> *6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

> "*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)*
> ***3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF. (...)***
> *8. Agravo interno desprovido*."
> (AgInt no AREsp n. 2.568.985/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, j. 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)

Quanto à alegada violação aos arts. 783 do CPC e 28, § 2º, da Lei 10.931/2004, tem-se que a Corte a *quo* concluiu que o exequente instruiu a execução com Cédula de Crédito Bancário acompanhada de planilha do débito que demonstra as parcelas inadimplidas e sua evolução.

Documento eletrônico VDA56061397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:15
Código de Controle do Documento: d6cb032c-8656-48d8-b4de-4ac273848dc2

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, quando acompanhada de claro demonstrativo sobre os valores utilizados e taxatividade.

A propósito:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*
> *1. Para fins do art. 543-C do CPC:* ***A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).***
> *3. No caso concreto, recurso especial não provido.*"
> (REsp n. 1.291.575/PR, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 2/9/2013)

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E LIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução, manteve decisão que determinou a exibição de todos os contratos pretéritos que deram origem à renegociação consubstanciada na cédula de crédito bancário, sob pena de nulidade da execução por ausência de liquidez, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil. O valor da causa foi fixado em R$ 25.786,44.*
> *2. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a determinação de exibição dos contratos, aplicando a Súmula n. 286 do STJ e destacando a possibilidade de nulidade da execução por falta de liquidez.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 784, III, do CPC, quanto à autonomia da cédula de crédito bancário e à necessidade de exibição dos contratos pretéritos; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***4. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a jurisprudência desta Corte exige que a cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial, seja acompanhada de claro demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente.***
> *5. O enfrentamento dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da iliquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução exige o reexame probatório dos autos, procedimento inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a prejudica o exame da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Recurso especial não conhecido.*
> *Tese de julgamento: "1. A falta de liquidez do título executivo impede a execução, ensejando a extinção do processo, óbice da Súmula n. 83 do STJ;*

Documento eletrônico VDA56061397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:15
Código de Controle do Documento: d6cb032c-8656-48d8-b4de-4ac273848dc2

2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas para aferir os fundamentos que ensejaram o reconhecimento da iliquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução;
2. A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a impede o exame do dissídio pela alínea c sobre o mesmo tema."
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 784, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83."
(REsp n. 2.249.922/SC, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026)

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INCOMPLETO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR O CREDOR A EMENDAR A INICIAL. SALDO DEVEDOR QUE PODE SER DEMONSTRADO POR EXTRATOS DA CONTA CORRENTE OU PLANILHA DE CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em embargos à execução.
II. Razões de decidir
2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. Demonstrativo de débito incompleto e possibilidade de oportunizar a emenda da inicial.
4. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, cujo saldo devedor pode ser demonstrado por planilha de cálculos ou extratos da conta corrente, não sendo exigíveis ambos os documentos cumulativamente.
III. Dispositivo
5. Recurso especial não provido."
(REsp n. 2.157.655/PE, relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**.

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 15% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56061397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:50:15
Código de Controle do Documento: d6cb032c-8656-48d8-b4de-4ac273848dc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.953.118 / MG

Número Registro: 2025/0199956-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232793489000 10000232793489001 10000232793489002 10000232793489003
51547489720178130024

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CESAR ROBERTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: MARCELO PEREIRA MANTUANO - MG083065
	SUELI DE CARVALHO NEVES - MG104387
	BRUNO DE AGUIAR FLORES - RJ182268
	BERNARDO GROSSI SILVA COELHO - MG101412
	LORRANE YANKA ALVES DA SILVA - MG200819
	BRUNA DA SILVA DUARTE - RJ223879
	SHIRLEY CAROLINA RODRIGUES WERNECK - MG219995
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CESAR ROBERTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: MARCELO PEREIRA MANTUANO - MG083065

Documento eletrônico VDA56427540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:06:31
Código de Controle do Documento: 13689eff-daa0-44a7-ac69-88d7757d749d

SUELI DE CARVALHO NEVES - MG104387
BRUNO DE AGUIAR FLORES - RJ182268
BERNARDO GROSSI SILVA COELHO - MG101412
LORRANE YANKA ALVES DA SILVA - MG200819
BRUNA DA SILVA DUARTE - RJ223879
SHIRLEY CAROLINA RODRIGUES WERNECK - MG219995

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:06:31
Código de Controle do Documento: 13689eff-daa0-44a7-ac69-88d7757d749d